



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600217-82.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: JAIR RODRIGUES MENDES

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DE DRAP DO PARTIDO. RAZÃO EXCLUSIVA PARA INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DAS REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO DRAP NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura de JAIR RODRIGUES MENDES, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de ROSÁRIO DO SUL, **exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP do partido nos autos nº 0600216-97.2020.6.21.0039.**

De acordo com a sentença recorrida, o candidato cumpriu todos os requisitos de elegibilidade e de registrabilidade e não incidiu em nenhuma causa de inelegibilidade, estando apto a concorrer. Todavia, uma vez indeferido o DRAP, seu requerimento de registro de candidatura deve também ser indeferido, nos termos do art. 48 da Resolução nº 23.609/2019.

O recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a apresentação do DRAP fora do prazo se deu em razão de problemas de instabilidade do sistema, conforme demonstram as capturas de tela e conversas de whatsapp com o cartório, bem como reconhecido pelo representante ministerial. Salaria que não apresentou RRC individual por pressupor que o RRC coletivo seria processado pela Justiça Eleitoral, pois esta havia recebido a documentação e publicado o edital, conferindo presunção de aceitação. Aponta que a decisão está em descompasso com o § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que prevê a possibilidade de apresentação do DRAP, em caso de não apresentação, nos três dias após a intimação do representante.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

II.I.I - Tempestividade

No tocante à tempestividade, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença que julgou os embargos de declaração no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

II.I.II – Ausência de interesse recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A candidatura do recorrente foi indeferida exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP do MDB em Rosário do Sul (autos nº 0600216-97.2020.6.21.0039), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.609/2020 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral nº 0600216-97.2020.6.21.0039 afetará a situação eleitoral do recorrente, seja em que sentido for, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.

Considerando a norma posta, especialmente o § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2020, verifica-se que **não haverá o trânsito em julgado** da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura tendo como único fundamento o indeferimento do DRAP. Nessas condições, importando o eventual deferimento do DRAP na via recursal o consequente deferimento dos registros que se encontravam até esse momento na situação de “indeferido com recurso”, o recorrente **não possui interesse recursal**.

Portanto, o presente recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

No mérito, subsidiariamente, sendo o indeferimento do DRAP **fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**, nos exatos termos do *caput* do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2020, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600216-97.2020.6.21.0039 no presente caso, na forma disciplinada na referida norma.

Outrossim, as alegações do recorrente no presente feito para justificar o deferimento do DRAP protocolado de forma extemporânea devem ser deduzidas pelo partido no recurso no processo em que indeferido o DRAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal do recorrente, e, subsidiariamente, pelo seu **desprovemento**, com a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600216-97.2020.6.21.0039 no presente caso, na forma do art. 48 e §§ da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL